

## PARECER/2020/45

## I. Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei que visa estabelecer a obrigatoriedade de declaração de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais em Portugal continental, que se destinem à comercialização e ao autoconsumo para transformação industrial, bem como a rastreabilidade do material lenhoso destinado à indústria de primeira transformação e à exportação.

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.°, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

O Projeto em análise visa proceder à revisão do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, de declaração obrigatória, relativo ao manifesto de corte ou arranque de árvores, por este se ter revelado insuficiente quanto à obtenção de informações indispensáveis à gestão do património florestal nacional. Tal revisão inserese no objetivo de simplificação e desburocratização dos procedimentos administrativos sua desmaterialização, dando cumprimento à medida do Simplex+ «Comunicação+ágil do abate de árvores para a indústria».

Assim, o artigo 4.°, n.° 1, do Projeto de diploma impõe aos operadores o dever de declarar ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP), através do Sistema de Informação de Manifesto de Corte (SiCorte), o corte, o corte extraordinário,

o debaste ou o arranque de árvores de espécies florestais, bem como o de comunicar e identificar, através deste sistema, ao longo da cadeia de abastecimento do material lenhoso até à primeira transformação, as operações referidas nas alíneas a), d) e f) do artigo 3.º pelas quais sejam responsáveis e de fornecer esta informação à entidade competente sempre que seja solicitada (cf. n.º 3 do artigo 4.º).

No presente Projeto de Decreto-Lei destacam-se, na perspetiva da proteção de dados, as disposições constantes dos artigos 5.º a 7.º, pelo que importa uma análise das mesmas.

No n.º 1 do artigo 5.º, determina-se que a tramitação dos procedimentos e formalidades previstos no diploma é realizada informaticamente através da plataforma eletrónica de dados SiCorte, com recurso ao balção único eletrónico previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, acessível através do Portal ePortugal e no sítio da internet do ICNF, IP.

O n.º 3 do mesmo artigo determina que o tratamento, a segurança, a conservação, o acesso e proteção dos dados pessoais constantes no SiCorte se regem pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional do RGPD. Faz-se notar que o essencial do regime jurídico destes tratamentos de dados pessoais consta do próprio RGPD, pelo que se recomenda fortemente que neste preceito se remeta expressamente para este diploma da União Europeia e não apenas para a lei nacional que complementa a sua aplicação no nosso ordenamento jurídico. Como de resto se faz no artigo 6.º do Projeto, quando se regula a interconexão de dados pessoais.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 6.º do Projeto de diploma, sob a epígrafe «Interconexão de dados» estabelece que a transmissão de dados pessoais do SiCorte deve ser objeto de Protocolo entre o ICNF, IP, e as entidades, serviços ou organismos públicos, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas e da área sectorial, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão quer em outros tratamentos a efetuar.

Estes protocolos devem definir, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, «bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades». Além de a lei estar a delegar para o plano de protocolos administrativos a definição de elementos essenciais do tratamento de dados que aqui

the coco

prevê, como sejam as categorias de titulares de dados e as categorias de dados pessoais, que deveriam, em rigor, ser definidas em sede legislativa, a redação desta parte final do preceito suscita dúvidas, desde logo quanto ao que sejam os "elementos" que se tem aqui em vista. A CNPD recomenda, por isso, a reformulação deste preceito, por forma a clarificar o conteúdo dos referidos Protocolos, explicitando os tratamentos de dados neles previstos e densificando os seus elementos essenciais, na perspetiva de promoção de uma maior certeza quanto ao âmbito e objeto dos tratamentos dos dados em causa. Também porque se remete para definição no protocolo dos elementos essenciais do tratamento de dados pessoais, a CNPD recorda a obrigação de consulta desta entidade no âmbito do procedimento dirigido à emissão ou alteração dos protocolos, nos termos do número 4.º do artigo 36.º do RGPD.

Uma nota ainda, relativa ao n.º 3 deste artigo, que refere que a transmissão da informação nele prevista obedece aos princípios e regras aplicáveis aos tratamentos de dados pessoais nos termos do RGPD, «da Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto e da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto». Ora, esta última lei aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, não tendo por isso aplicação aos tratamentos de dados previstos no presente Projeto. Recomenda-se, por isso, a eliminação da referência na parte final do n.º 3 do artigo 6.º do Projeto à Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

## III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- 1 A remissão expressa para o RGPD, para além da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no n.º 3 do artigo 5.º do Projeto;
- 2 A reformulação do n.º 3 do artigo 6.º no sentido de explicitar os tratamentos de dados neles previstos e densificando os seus elementos essenciais;
- 3 A eliminação da referência à Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, no n.º 3 do artigo 6.º do Projeto.

Lisboa, 15 de abril de 2020

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)